

EMENDA Nº 07, DE 2019 (MODIFICATIVA) DE PLENÁRIO

(De vários deputados)

Ao Projeto de Lei Complementar nº 27, de 2019, que *Altera a Lei Complementar nº 04, de 30 de dezembro de 1994, que dispõe sobre o Código Tributário do Distrito Federal; a Lei Complementar nº 833 de 27 de maio de 2011, que dispõe sobre o parcelamento dos créditos de natureza tributária e não tributária de titularidade do Distrito Federal, a Lei Complementar 904 de 28 de dezembro de 2015 que dispõe sobre a racionalização no ajuizamento de execuções fiscais, regula a inscrição e a cobrança da dívida ativa do Distrito Federal, a Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004, que institui o Fundo de Modernização e Reaparelhamento da Administração Fazendária - FUNDAF, a Lei 4.717, de 27 de dezembro de 2012 que Reestrutura a Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal, e a Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, que institui o Fundo da Receita Tributária do Distrito Federal - PRÓ-RECEITA; e dá outras providências.*

SECRETARIA LEGISLATIVA	
Recobi em	27/12/19 às 18:28
Assinatura	22628
	Matrícula

[Handwritten signatures and initials]

Dê-se à alteração proposta no art. 5º do projeto em epígrafe, a seguinte redação:



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 5º A Lei nº 5.594, de 28 de dezembro de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 2º

VI - pagamento de incentivos financeiros, na forma de auxílio, condicionado ao atingimento de metas institucionais definidas em ato do Secretário de Estado de Economia do Distrito Federal, aos servidores ativos, aos aposentados e aos pensionistas, da Carreira de Auditoria Tributária do Distrito Federal e Carreira de Gestão Fazendária, podendo, em relação aos ativos, ser fixadas metas individuais." (AC)

Art. 3º

I - os encargos de que trata o §10, em relação aos créditos cobrados de acordo com os incisos I e II do caput, observado disposto no § 2º, todos do art. 42 da Lei Complementar no 4, de 30 de abril de 1994;(NR)

.....
VII - os recursos de que trata o art. 2º da Lei nº 2.594, de 21 de setembro de 2000, após a dedução do recurso constante no inciso I do art. 30 da Lei nº 3.311, de 21 de janeiro de 2004; (NR)

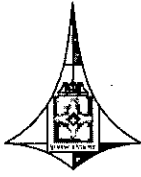
VIII - os recursos de que trata o §30 do art. 2º da Lei Complementar nº 833, de 27 de maio de 2011; (NR)

IX - outros recursos resultantes de dotações orçamentárias consignadas em lei. (AC)

Parágrafo único. Para fins do disposto no art. 2º, VI, serão utilizados 80% das receitas de que tratam os incisos I, V, VII, VIII e IX, incluindo outras fontes de receita que vierem a ser instituídas para essa finalidade."(AC)

.....
Art. 8º-A Fica criada, na estrutura da Subsecretaria da Receita da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal, a Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA, de ocupação e atividades exclusivas de servidores efetivos das Carreiras de Auditoria Tributária e Carreira Gestão Fazendária do Distrito Federal. (NR).

Art. Art. 9º Ficam atribuídas à Secretaria-Executiva do PRÓ-RECEITA as Competências de apoio ao Conselho de Administração do PRÓ-RECEITA relativas à gestão e à execução do Fundo." (NR) "



JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva efetivar os princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da razoabilidade, da eficiência e do interesse público, insculpidos no caput do art. 19 da Lei Orgânica do Distrito Federal – LODF.

Todos sabemos da imprescindibilidade dos servidores da carreira Gestão Fazendária para o incremento da arrecadação para os cofres do Distrito Federal, através dos relevantes serviços prestados nas agências de atendimento da Receita e demais setores da Secretaria de Estado de Economia do Distrito Federal a população de nosso estado.

Embora imprescindíveis, tais servidores correm o sério e inaceitável risco de mais uma vez serem preteridos, como se não fizessem parte de um mesmo órgão arrecadador, caso não tenham o direito de participarem da nova estrutura ora prevista no Projeto de Lei Complementar ora proposto.

Não podemos deixar que isso aconteça, sob pena de vermos mais uma vez a segregação e discriminação entre servidores de uma mesma entidade acontecer, justamente na capital da República.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2019.

Dep. Agaciel Maia – PL

Dep. Arlete Sampaio – PT

Dep. Chico Vigilante – PT

Dep. Cláudio Abrantes – PDT

Dep. Daniel Donizet – PSDB

Dep. Delegado Fernando
Fernandes – PROS

Dep. Delmasso –
REPUBLICANOS

Dep. Eduardo Pedrosa – PTC

Dep. Fábio Felix – PSOL

Dep. Iolando – PSC

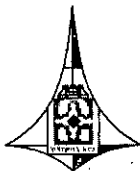
Dep. João Cardoso – AVANTE

Dep. José Gomes – PSB

Dep. Júlia Lucy – NOVO

Dep. Hermeto – MDB

Dep. Leandro Grass – REDE



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL




Dep. Martins Machado –
REPUBLICANOS

Dep. Professor Reginaldo
Veras – PDT


Dep. Rafael Prudente – MDB

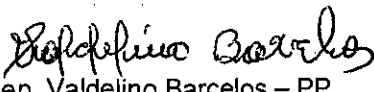
Dep. Reginaldo Sardinha –
AVANTE

Dep. Robério Negreiros – PSD

Dep. Roosevelt Vilela – PSB


Dep. Jaqueline Silva - PTB


Dep. Jorge Vianna -
PODEMOS


Dep. Valdelino Barcelos – PP